

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO MECANISMO DE
SUPERAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO
EMPRESÁRIO**

*Extrajudicial Reorganization as a Mechanism to Overcome the
Entrepreneur's Economic and Financial Crisis*

Guilherme Helfenberger Galino CASSI¹

João Victor Menine MACHADO²

Matheus Roberto CANALLE³

RESUMO

O empresário, aquele que realiza a atividade empresarial, detém os riscos de mercado do negócio. Sendo assim, ele precisa de mecanismos para que, caso necessário, em períodos de dificuldades econômico-financeiras, possa enfrentá-las da melhor forma possível. Para tanto, o presente trabalho tem o escopo de apresentar o instituto da Recuperação Extrajudicial para empresários em crise, instituto que ainda é uma

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado e professor universitário. E-mail: guilherme@cassi.adv.br.

² Bacharelado em Direito - Law Experience pela FAE Centro Universitário. Estagiário. E-mail: j.victormmachado@gmail.com.

³ Bacharelado em Direito pela FAE Centro Universitário. Estagiário. E-mail: matheuscanalle@hotmail.com.

ferramenta pouco usada no ordenamento jurídico pátrio. Dito isto, para descrever este procedimento, fora realizada uma análise do texto da Lei Federal nº 11.101/2005, da doutrina especializada, assim como as principais alterações trazidas pela vigência da Lei Federal nº 14.112/2020, apresentando e explicando o procedimento detalhado da Recuperação Extrajudicial. Além disso, há um compilado comentado das principais matérias discutidas sobre Recuperação Extrajudicial nos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e do Estado de São Paulo. Por fim, conclui-se que a Recuperação Extrajudicial pode ser uma ótima forma de a sociedade empresária reerguer-se, tendo em vista ser um procedimento menos oneroso e que permite mais autonomia para as partes realizarem as novações de suas obrigações com interferência mínima do Poder Judiciário, sendo, ainda assim, igualmente eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação Extrajudicial. Crise Econômico-Financeira. Empresário. Lei Federal 11.101/2005. Lei Federal 14.112/2020.

ABSTRACT

The entrepreneur, the one who carries out the business activity, holds the market risks of the business. Therefore, it needs mechanisms so that, if necessary, in periods of economic and financial difficulties, it can face them in the best possible way. Therefore, the present work has the scope of presenting the Institute of Extrajudicial Reorganization for entrepreneurs in crisis, an institute that is still a little used tool in the Brazilian legal system. That said, to describe this procedure, an analysis of the text of Federal Law nº 11.101/2005, of the specialized doctrine, was carried out, as well as the main changes brought about by the validity of Federal Law nº 14.112/2020, presenting and explaining the detailed procedure of the Extrajudicial Reorganization. In addition, there is a commented compilation of the main matters discussed about Extrajudicial Reorganization in the Courts of Justice of the State of Paraná and of the State of São Paulo. Finally, it is concluded that the Extrajudicial Reorganization can be

a great way for the business company to recover, as it is a less onerous procedure and allows more autonomy for the parties to carry out the novations of their obligations with minimal interference from the Power Judiciary, being, even so, equally effective.

KEYWORDS: Extrajudicial Reorganization. Economic and Financial Crisis. Businessperson. Federal Law 11.101/2005. Federal Law 14.112/2020.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda o instituto da Recuperação Extrajudicial previsto na Lei Federal nº 11.101/2005, além das principais mudanças ocorridas neste procedimento com o advento da recente Lei Federal nº 14.112/2020, que o tornaram ainda mais atrativo aos empresários que passam por dificuldades econômico-financeiras e buscam a sua recuperação de forma menos burocrática.

Desta maneira, o trabalho será desenvolvido em três tópicos, cada um com um propósito específico.

No primeiro item foram elucidados os conceitos da figura da empresa e do empresário, sendo posteriormente elencados os aspectos gerais dos procedimentos cerceados pela Lei Federal nº 11.101/2005, apontando as principais diferenças entre estes institutos.

Já no segundo tópico, fora desenvolvido todo o procedimento para a utilização da Recuperação Extrajudicial, dissecando todos os artigos relativos a este instituto, além das principais alterações trazidas pelo recente advento da Lei Federal nº 14.112/2020.

Posteriormente, já no terceiro e último tópico, foi realizado um levantamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do estado de São Paulo e do estado do Paraná, em busca dos mais recentes julgados dos respectivos tribunais sobre Recuperação Extrajudicial, utilizando o recorte temporal de 01 (um) ano, mais

especificamente entre 01 de agosto de 2020 e 10 de setembro de 2021. Frisa-se que foram realizados comentários acerca dos principais temas discutidos nesses dois tribunais, esclarecendo o teor dos julgamentos e os posicionamentos adotados.

Foram utilizados dois métodos de pesquisa para a elaboração do presente artigo, sendo eles a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo.

Desta maneira, o presente artigo traz uma visão sobre um meio para que o empresário possa buscar soluções à fragilidade econômica e financeira da empresa de uma forma menos descomplicada e burocrática, utilizando, para isso, o instituto da Recuperação Extrajudicial. Posto isso, o artigo demonstra as diferenças, vantagens e peculiaridades desse procedimento, que com as recentes mudanças se tornou ainda mais atrativo aos empresários em crise.

1 EMPRESÁRIO EM CRISE E OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A empresa apresenta-se como um elemento abstrato fruto da ação intencional do empresário em promover o exercício da atividade econômica de forma organizada. Desta maneira, manifesta-se como uma organização técnico-econômica, ordenando o emprego de capital e trabalho para exploração de uma atividade produtiva.⁴

⁴ CAMPINHO, Sergio. Curso de Direito comercial - Direito de empresa. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. p. 24.

De acordo com o artigo 966 do Código Civil⁵, empresário é a pessoa que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.⁶

Dessa forma, o empresário trata-se do sujeito da atividade empresarial, sendo o titular de Direitos e obrigações que detém a iniciativa e o risco do seu exercício. O empresário determinará os caminhos que a empresa tomará e qual será o objeto desta atividade. Além disso, cabe ao empresário suportar os prejuízos ou capitalizar os lucros de seus resultados.⁷

Posto isso, pode-se extrair que a “profissionalidade” do exercício do empresário decorre da exploração não ocasional de determinada atividade. Além disso, a profissionalidade indica também a habitualidade no exercício da empresa. A união de quatro fatores de produção: capital, mão de obra, tecnologia e insumos caracteriza a atividade econômica organizada a que o artigo 966 do Código Civil se refere, representando o aparato produtivo que coordena os meios de produção. Sem essa organização, a atividade econômica não será considerada profissional e, portanto, não será abrangida pelo Direito empresarial.⁸

Historicamente, o devedor “comerciante” insolvente já foi tratado como criminoso fraudador, ficando a critério do credor se seria escravizado, preso, morto ou banido. Posteriormente, a preocupação dos operadores do Direito voltou-se à

⁵ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. In: BRASIL. Lei 10.406 de 2002 - Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 14.09.2021.

⁶ VIDO, Elisabete. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 15.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 23.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 21.

proteção dos credores, uma vez que o castigo ao devedor não quitava as obrigações e eliminava a única forma de resgatá-las. Atualmente, tal tema é tratado sob outro aspecto: a necessidade de preservação da empresa. O interesse coletivo recai em preservar a atividade econômica que produz e faz circular bens e serviços, trazendo benefícios à coletividade.⁹

À vista disso, a Lei Federal nº 11.101/2005 apresenta alternativas ao empresário em crise, oferecendo três distintos institutos: a Recuperação Judicial de empresas; a Recuperação Extrajudicial de empresas; e a falência.¹⁰

Finalmente, o questionamento a se fazer é sobre qual instituto utilizar e em qual momento. A resposta para tal indagação vem da análise da viabilidade da empresa e a possibilidade que esta demonstra em oferecer alguma resposta positiva para a sua salvação.¹¹

1.1 Recuperação Judicial

De acordo com o artigo 47 da Lei Federal nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Pressupõem-se, para a utilização deste instituto, que a atividade esteja acometida por uma crise econômico-financeira, todavia esse estado de crise não significa o inadimplemento já ocorrido das obrigações. Para que essa crise possa ser

⁹ CHAGAS, Edilson Eneidino Das. ESQUEMATIZADO - DIREITO EMPRESARIAL. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. p. 401.

¹⁰ SANCHEZ, Alessandro. Direito Empresarial Sistematizado. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2018. p. 349.

¹¹ SANCHEZ, Alessandro. Direito Empresarial Sistematizado. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2018. p. 349.

superada coletivamente, limitaram-se os comportamentos tanto dos credores quanto dos devedores, de modo que as partes sejam incentivadas a negociar uma solução.¹²

O pedido de Recuperação Judicial só é permitido para uma empresa regularmente constituída. Não é juridicamente possível o pedido de Recuperação Judicial de atividades negociais conduzidas e titularizadas por trabalhador autônomo ou de sociedade simples, incluindo sociedade cooperativa.¹³

Desta forma, pode-se afirmar sinteticamente que a Recuperação Judicial é um conjunto de atos, cuja prática depende da concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Posto isso, podemos estabelecer os elementos essenciais da Recuperação Judicial: (a) série de atos: as crises que justificam a Recuperação Judicial dificilmente serão superadas por um ato qualquer; (b) consentimento dos credores: para que o devedor possa praticar os atos da Recuperação Judicial há a necessidade do consentimento dos credores; (c) concessão judicial: diz-se que a recuperação é judicial justamente porque só pode ser concedida judicialmente e, para tanto, pressupõe o exercício do Direito da ação; (d) superação da crise: a concessão da Recuperação Judicial permitirá a prática de uma série de atos, tais atos tem como objetivo primordial a superação da crise empresarial; (e) manutenção de empresas viáveis: apenas as empresas viáveis são capazes de justificar os sacrifícios que terão que ser realizados pelos credores na Recuperação Judicial.¹⁴

¹² SACRAMONE, Marcelo. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. p. 122.

¹³ MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 129.

¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p 30.

1.2 Recuperação Extrajudicial

Uma das grandes inovações da Lei Federal nº 11.101/2005 - e principal tema do presente artigo -, em relação ao Decreto-Lei nº 7661 de 1945, é a previsão da Recuperação Extrajudicial. A Recuperação Extrajudicial é a negociação direta entre o devedor e o credor pela via extrajudicial, tendo como escopo a busca por melhores condições de pagamento de suas dívidas para a manutenção da empresa e da atividade econômica.¹⁵

A Recuperação Extrajudicial é um procedimento alternativo à Recuperação Judicial, uma vez que depreende uma situação financeira e econômica compatível com uma renegociação parcial, envolvendo credores selecionados, aos quais o devedor propõe novas condições de pagamento. Nesse método de recuperação de empresas não é necessária a participação de todos os credores e a realização de assembleia geral para aprovar o plano.¹⁶

Destaca-se que até a entrada em vigor da Lei de Falências, o Direito brasileiro não dispunha soluções de mercado para a recuperação de empresas em estado crítico. Dessa forma, o empresário individual ou a sociedade empresária que tentasse convocar credores visando submeter um plano qualquer de recuperação podia ter a falência requerida e decretada, frustrando qualquer solução de mercado pretendida. No entanto, com o advento da Lei nº 11.101 de 2005, ao prever e disciplinar o

¹⁵ ZAFFARI, Eduardo. et al. Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial. Porto Alegre. Grupo A, 2021. p. 221-222.

¹⁶ SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 502.

procedimento da Recuperação Extrajudicial, criaram-se condições para a atuação da lógica do mercado na superação de crises de empresas devedoras.¹⁷

Além disso, a possibilidade de o devedor (sociedade empresária) e credores negociarem de maneira livre com a intervenção do Poder Judiciário reduzida, permite soluções mais compatíveis e alinhadas com o mercado, trazendo para a recuperação da empresa maior segurança e eficiência, visto que os custos de transação são bem menores comparados à Recuperação Judicial. Dessa forma, os planos têm uma melhor viabilidade econômica, além de dispor de benefícios comerciais.¹⁸

O contraste entre os artigos 161¹⁹ e 163²⁰ da Lei nº 11.101/05 recomenda uma distinção entre *Recuperação Extrajudicial ordinária* e *Recuperação Extrajudicial extraordinária*. A *Recuperação Extrajudicial ordinária* é medida que traduz a adesão voluntária de todos os credores, produzindo efeito apenas aos seus signatários, sendo a sua homologação judicial facultativa. Já a *Recuperação Extrajudicial extraordinária* é medida que necessita da adesão de, no mínimo, mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de Recuperação Extrajudicial, mas vinculando a minoria que não aderiu, sendo imperiosa a sua homologação judicial.²¹

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. – 11 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 525-526.

¹⁸ NAHAS, Fernando William Baunemer. Recuperação Extrajudicial: Natureza Jurídica, Modalidades e comentários sobre institutos semelhantes no Direito Estadunidense, Argentino, Francês e Português. Revista de Direito Empresarial, vol. 16/2016, p. 132, 133, de julho - agosto de 2016.

¹⁹ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de Recuperação Extrajudicial . In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 10.10.2021.

²⁰ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de Recuperação Extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de Recuperação Extrajudicial . In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 10.10.2021.

²¹ MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. p. 249.

A homologação judicial do plano de Recuperação Extrajudicial tem por objetivo conferir uma maior segurança jurídica. Tal feito reduz a possibilidade de que a liberdade concedida na Recuperação Extrajudicial abre margem a possíveis fraudes, tanto por parte do devedor, quanto dos credores selecionados.²²

Portanto, uma das maiores falhas do DL nº 7.661/45 foi a presunção da insolvência do devedor que convocava seus credores e lhes propunha dilação, remissão ou cessão de bens. Desta feita justificasse a grande evolução da Lei nº 11.101/05, ao restabelecer que o devedor possa regular seus próprios negócios amigavelmente. Além disso, outro grande avanço da Lei ocorreu ao prever a possibilidade de que determinados acordos pudessem abranger não apenas os credores que previamente aderiram ao plano extrajudicial, mas também todos os demais credores da mesma classe ou grupo de credores. Debatido instituto é de grande valia para solucionar dificuldades momentâneas dos empresários e das sociedades empresárias sem todos os requisitos e formalidades exigidas pela Recuperação Judicial.²³

1.3 Falência

A falência é a mais forte das três medidas disciplinadas pela Lei Federal nº 11.101/2005. Diferentemente das duas espécies já mencionadas no presente artigo,

²² SILVA, PACHECO, José. D. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 4ª edição. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2013. p. 434.

²³ SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática. - 5.ed. - Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2020. p. 536.

voltadas à preservação da empresa, a falência destina-se a extingui-la, sendo a forma extrema de proteção do mercado.²⁴

A crise econômico-financeira da empresa pode não apresentar alternativa viável de superação. Desta maneira, resta por últimas vias instaurar o procedimento de liquidação do patrimônio do empresário ou sociedade empresária insolvente, ou seja, realizar o seu patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível.²⁵

2 ASPECTOS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 SOBRE A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, busca, dentre outras, soluções para negociação à liquidação de ativos. Contudo há incentivos negativos para os credores, como o princípio da *par conditio creditorum*, que nada mais é do que a paridade do tratamento entre eles. Por outro lado, tem a possibilidade de *cram-down*, que é um mecanismo que leva em conta a decisão da maioria dos credores, ou seja, aqueles que não aprovam devem conformar-se.²⁶

O presente artigo, por sua vez, tem por objeto o estudo da Recuperação Extrajudicial, a qual é especialmente disciplinada entre os artigos 161 a 167 da Lei Federal nº 11.101/2005.

²⁴ DE GOUVÊA, João Bosco C. Recuperação e Falência - Lei Nº 11.101/2005 - Comentários Artigo por Artigo. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2009. p. 197.

²⁵ MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. p. 255.

²⁶ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Soluções Negociadas para a Insolvência Empresarial. Cadernos FGV Projetos, nº 33, ano 13, p. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, Setembro de 2018.

A Recuperação Extrajudicial é uma solução menos onerosa para o empresário, visto os custos diretos e indiretos da Recuperação Judicial são muito elevados e se prolongam no tempo do processo, os quais trazem não só custos monetários, mas também, custos de oportunidades e custos reputacionais. Embora seja possível constatar que a Recuperação Extrajudicial não é tão utilizada quanto os demais institutos previstas na mesma lei, espera-se que após a vigência da Lei nº 14.112/2020, que altera a Lei nº 11.101/2005, venha a ser mais utilizada, na medida em que surgem mais incentivos ao empresário em crise.²⁷

Importante ressaltar que a Recuperação Extrajudicial tem um viés da mínima intervenção pública, agora com a Lei nº 14.112/2020 fica ainda mais proeminente. Assim o devedor, empresário, tem liberdade para solucionar os problemas, com os credores, de acordo com o mercado.²⁸

Ou seja, a Recuperação Extrajudicial inicia totalmente sem a intervenção do Poder Judiciário, este só terá participação para averiguar a legalidade e a homologação do plano.²⁹

2.1 Regras Gerais Sobre A Recuperação Extrajudicial

No que tange ao procedimento, é importante ressaltar que não é qualquer foro competente para apreciar questões sobre crise de empresa. É preciso analisar o princípio da unidade do juízo falimentar, presente no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005³⁰,

²⁷ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Soluções Negociadas para a Insolvência Empresarial. Cadernos FGV Projetos, nº 33, ano 13, p. 44 - 53, Setembro de 2018.

²⁸ DI PIERO, Monica Maria Costa. Recuperação Extrajudicial. Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. Capítulo 57, p. 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802,803.

²⁹ WANDERLEY, Eduardo G. et al. O Novo Sistema de Recuperação Extrajudicial. Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. Capítulo 58, p. 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815,816.

³⁰ Art. 3º É competente para homologar o plano de Recuperação Extrajudicial , deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de

portanto no caso da Recuperação Extrajudicial, é competente para homologar o plano de Recuperação Extrajudicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial caso a empresa tenha sede fora do Brasil.³¹

Por seguinte, os créditos foram expandidos pela vigência na Lei nº 14.112/2020, agora, com a possibilidade da inclusão de créditos trabalhistas, salvo se for realizada negociação coletiva com o sindicato de cada categoria profissional. Ficando, apenas, excluídos os créditos de natureza tributária.³²

À vista disto, bem como a Lei nº 11.101/2005 dispõe que o uso da Recuperação Extrajudicial não implica no uso de outros mecanismos, que a iniciativa privada possui para resolução de conflitos entre devedor e credores: negociação, as próprias partes fazem a autocomposição da *lide*; mediação; conciliação e arbitragem. Estes são exemplos mais comuns para a tratativa de uma recuperação de empresa fora da esfera judiciária.³³

Portanto, a fase extrajudicial da recuperação tem o condão de uma negociação privada coletiva. Assim há cerca de 5 fases: (a) a suspensão da cobrança de créditos (*standstill*); (b) *due diligence*, ou seja, a auditoria de informações, para

empresa que tenha sede fora do Brasil. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 25.08.2021.

³¹ GONÇALVES, Jonas Rodrigo e LÚCIO, Rayane Borba da Silva. Lei nº 11.101/2005: Procedimento da Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de Empresas. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Ano XII, vol. XII, n. 42, janeiro - junho de 2021.

³² Art. 161, §1º O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de Recuperação Extrajudicial. § 1º Estão sujeitos à Recuperação Extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 27.08.2021.

³³ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. A Aplicabilidade dos Meios Extrajudiciais na Recuperação Empresarial. Cadernos FGV Projetos, nº 33, ano 13, p. 118, 119, 120, 121, 122, 123,124, Setembro de 2018.

averiguar a possibilidade da efetiva recuperação da empresa; (c) negociação entre devedor e seus credores, (d) para então, chegar à assinatura dos documentos definitivos e; (e) o fechamento da negociação.³⁴

Geralmente, na Recuperação Judicial todas estas etapas ocorrem junto com o Poder Judiciário. Já na Recuperação Extrajudicial, as etapas (a) a (d) são feitas de maneira privada entre as partes, com o sucesso destas, advém a homologação - fechamento da negociação - perante o Poder Judiciário.³⁵

2.1.1 Requisitos Subjetivos Para Homologação Da Recuperação Extrajudicial

Para que o empresário ou a sociedade empresária possa homologar o plano da Recuperação Extrajudicial, é necessário preencher os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05³⁶, como preceitua seu artigo 161, *caput*³⁷. Entretanto, há um equívoco no texto da norma, tendo em vista que ao dizer que o devedor que preencher os requisitos citados poderá propor e negociar com credores plano de Recuperação Extrajudicial, pode passar a impressão de que a negociação de débitos com credores

³⁴ WANDERLEY, Eduardo G. et al. O Novo Sistema de Recuperação Extrajudicial. Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. Capítulo 58, p. 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815,816.

³⁵ WANDERLEY, Eduardo G. et al O Novo Sistema de Recuperação Extrajudicial. Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. Capítulo 58, p. 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815,816.

³⁶ Art. 48. Poderá requerer Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de Recuperação Judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de Recuperação Judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 12.04.2021.

³⁷ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de Recuperação Extrajudicial. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 12.04.2021.

somente é lícita para os que preenchem os requisitos para o pedido recuperatório, sendo que não ocorre dessa forma. À vista disso, os devedores que não preenchem os requisitos para a recuperação ainda poderão propor e negociar com credores formas alternativas para a solução de seus débitos, como dilação, parcelamento, descontos, entre outros.³⁸

Desta maneira, quando a Lei em seu artigo 161 e outros dispositivos, estabelecem requisitos subjetivos para a Recuperação Extrajudicial, ela está se referindo somente ao devedor que pretende homologar o acordo judicialmente. Se esse não for o objetivo do devedor, porque não possui interesse em arcar com as despesas do processo, ou se não for necessária porque todos os atingidos aderiram ao plano de recuperação, é irrelevante o preenchimento ou não das condições legalmente referidas. Sendo assim, estando todos os envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação, e assumem, por livre manifestação de vontade, obrigações, que, devidamente cumpridas, possam estabelecer o reerguimento do devedor.³⁹

2.1.2 Requisitos Objetivos Da Recuperação Extrajudicial

Conforme Marlon Tomazette, além dos requisitos estipulados à pessoa do devedor, a homologação da Recuperação Extrajudicial exige requisitos atinentes ao próprio plano de acordo. Nesta fase não são analisados os sujeitos envolvidos, mas sim o conteúdo do acordo realizado, cuja homologação é pretendida.⁴⁰

Segundo o autor, o primeiro requisito objetivo para a homologação é a

³⁸ MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 214.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. – 11 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 526.

⁴⁰ TOMAZETTE, Marlon. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p 129

concordância dos credores que representem mais da metade dos créditos de cada classe. Tal requisito encontra-se preceituado pelo artigo 163⁴¹ da Lei de Falências, que teve sua redação alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, trazendo uma das principais mudanças ao instituto da Recuperação Extrajudicial. Anteriormente, para o devedor ter a possibilidade de homologar o plano de Recuperação Extrajudicial, necessitava da anuência de mais de 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, entretanto, com a nova redação, a anuência necessária passou a ser de 50% mais um, ou seja, maioria.⁴²

Ademais, outro requisito objetivo citado por Tomazette, é a ausência de previsão de pagamento antecipado de credores, evitando o benefício de alguns em detrimento de outros (artigo 161, § 2º, primeira parte⁴³). Na mesma linha de pensamento, o plano de Recuperação Extrajudicial só será homologado se não contiver tratamento desfavorável aos credores nele abrangidos (artigo 161, § 2º, segunda parte).⁴⁴

Por fim, também é requisito objetivo, a concordância dos credores para o afastamento da variação cambial que lhes era assegurada anteriormente (artigo 163,

⁴¹ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de Recuperação Extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de Recuperação Extrajudicial. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 13.04.2021.

⁴² TOMAZETTE, Marlon. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p 129

⁴³ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de Recuperação Extrajudicial. § 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 13.04.2021.

⁴⁴ TOMAZETTE, Marlon. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p 129

§ 5^{o45}). Ademais, na alienação de bem objeto de garantia real, a suspensão da garantia ou sua substituição serão admitidas somente mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (artigo 163, § 4^o). ⁴⁶

2.1.3 Credores Excluídos Da Recuperação Extrajudicial

De acordo com o § 1^o do artigo 161⁴⁷ da LREF, o plano de Recuperação Extrajudicial não pode abarcar: (i) os créditos de natureza tributária; e (ii) as relações

⁴⁵ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de Recuperação Extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de Recuperação Extrajudicial . § 4^o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. § 5^o Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de Recuperação Extrajudicial . In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 13.04.2021.

⁴⁶ TOMAZETTE, Marlon. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p 129

⁴⁷ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de Recuperação Extrajudicial . § 1^o Estão sujeitos à Recuperação Extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3^o do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 14.04.2021.

contratuais previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 49⁴⁸ e no inciso II do artigo 86.⁴⁹

Por último, importante ressaltar, que o § 1º do artigo 161 sofreu uma alteração em sua redação. Não são mais excluídos da Recuperação Extrajudicial os créditos trabalhistas e por acidente de trabalho, desde que o devedor providencie a negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. Desta maneira, a atuação dos sindicatos supre eventual incapacidade e força de negociação dos credores trabalhistas.⁵⁰

2.1.4 Homologação Facultativa

A homologação facultativa é regulamentada pelo artigo 162⁵¹ da Lei nº 11.101/2005 e se dá quando é apresentado o plano de Recuperação Extrajudicial aos credores, e, estes em unanimidade aceitam o plano. Desta forma, torna-se desnecessário o devedor homologar o plano em juízo.⁵² Assim, possibilita-se

⁴⁸ Art. 49. Estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os Direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da Recuperação Judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 13.04.2021.

⁴⁹ SCALZILLII, João Pedro. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. p. 537

⁵⁰ TOMAZETTE, Marlon. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p 127

⁵¹ Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de Recuperação Extrajudicial , juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 13.04.2021.

⁵² CLARO, Carlos Roberto e FONSECA, Luiz Augusto Guimarães de Carvalho. DO DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR NO ÂMBITO DE ACORDOS À REALIDADE

garantias sem a necessidade de homologação:

“De fato, quando todos os credores cujos créditos são alcançados pelo plano (altera-se seu valor, vencimento, condições de pagamento, garantias etc.) aderiram a ele, a homologação judicial não é obrigatória para a sua implementação. Se o plano de Recuperação Extrajudicial ostenta a assinatura de todos os credores por ele atingidos, a homologação não é condição para obrigá-los. Eles já se encontram obrigados nos termos do plano por força da adesão resultante de sua manifestação de vontade”.⁵³

Deste modo, existem duas possibilidades para justificar o requerimento da homologação facultativa pelo devedor: a) acrescentar formalidades ao ato, para demonstrar a importância às partes; b) a possibilidade de alienação por hasta judicial de filiais ou unidades isoladas, artigo 166⁵⁴.⁵⁵

Em suma, esta modalidade de Recuperação Extrajudicial, onde o juízo só interfere para a homologação, torna o plano de recuperação um título executivo judicial pela sentença de homologação. Importante ressaltar, que os credores que não anuíram com o plano ficam excluídos do alcance dele, mantendo a autonomia privada das partes e a obrigatoriedade do plano entre o devedor e determinados credores,

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 2/2016, de outubro - dezembro de 2016.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. – 11 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 p. 530.

⁵⁴ Art. 166. Se o plano de Recuperação Extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 13.04.2021.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. – 11 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 530.

sendo, ainda, permitido às partes renegociarem o que fora estipulado.⁵⁶

2.1.5 Homologação Obrigatória

Na homologação obrigatória, ou, impositiva, os efeitos do plano da Recuperação Extrajudicial não recairão somente sobre os credores aderentes, mas, também, sobre os demais credores da mesma classe ou do mesmo grupo a eles sujeito. A lei agiu dessa forma visando resguardar o interesse comum da coletividade de credores, não permitindo que interesses individuais de qualquer credor se sobreponham ao acordo. Desta forma, fixou requisitos para que a minoria fique vinculada à vontade da maioria. Esta espécie de homologação encontra-se disposta no artigo 163⁵⁷ da Lei nº 11.101/05.⁵⁸

A homologação impositiva trata-se da hipótese em que o devedor conseguiu obter a adesão de parte significativa dos seus credores ao plano de recuperação, todavia uma ínfima minoria destes resiste a suportar suas consequências. Entendamos a obtenção de parte significativa dos seus credores como sendo representantes de mais da metade (50+1) dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de Recuperação Extrajudicial. Este requisito teve mudança em seu dispositivo de lei. O artigo 163, supracitado, teve sua redação modificada pela Lei nº 14.112 de 2020, sendo que, anteriormente, exigia-se a aprovação de pelo menos $\frac{3}{5}$ dos credores para ser aplicada a homologação obrigatória. Com a reforma o quórum

⁵⁶ NAHAS, Fernando William Baunemer. Recuperação Extrajudicial: Natureza Jurídica, Modalidades e comentários sobre institutos semelhantes no Direito Estadunidense, Argentino, Francês e Português. Revista de Direito Empresarial, vol. 16/2016, p. 129, 130, 131, 132, de julho - agosto de 2016.

⁵⁷ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de Recuperação Extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de Recuperação Extrajudicial . (...) In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 04.05.2021.

⁵⁸ SACRAMONE, Marcelo. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA - 2 ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 332.

necessário passou a ser de pelo menos metade dos créditos de cada classe, ou seja, uma parcela de 50% mais um do total de credores de cada espécie.⁵⁹

Visto isso, para que a empresa obtenha tal percentual de credores, a lei estabelece algumas regras dispostas nos parágrafos e afins do artigo 163 da Lei nº 11.101/05. Primeiramente, se tem a soma de todos os credores de cada classe, sendo utilizado como base o valor e as condições originais de pagamento dos credores não aderentes ao plano e o total dos créditos por eles abrangidos. Por seguinte, o crédito em moeda estrangeira é convertido em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano. Por fim, não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no artigo 43⁶⁰ da Lei de Falências, ou seja, não se computam os créditos titularizados por pessoas ligadas ao devedor.⁶¹

Ademais, segundo Geraldo de Barros Neto, o devedor poderá formular o pedido de homologação mesmo quando não conseguir obter a aprovação de mais da metade dos credores titulares dos créditos, todavia obtém votos favoráveis de credores titulares de mais de $\frac{1}{3}$ dos créditos, se comprometendo a atingir a aprovação mínima em até 90 dias. Também é permitido que o devedor, no mesmo prazo, requeira a conversão do pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial em

⁵⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. – 11 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 532.

⁶⁰ Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter Direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 05.05.2021.

⁶¹ NEGRÃO, Ricardo. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. p. 256.

Recuperação Judicial, desde que complemente o requerimento com a documentação exigida pelo artigo 51.

Por fim, ainda conforme o supracitado autor, é previsto no § 8º do artigo 163, providência de grande importância para que a Recuperação Extrajudicial seja adotada com mais frequência pelos empresários em crise. Esta providência se passa pela possibilidade de ficarem suspensas as execuções e as medidas executivas previstas no artigo 6º, ou seja, o *stay period*. Tal instituto anteriormente só era aplicado para a Recuperação Judicial, sendo estendido agora também para a Recuperação Extrajudicial. Para a aplicação deste benefício, o devedor deverá comprovar a adesão de pelo menos $\frac{1}{3}$ dos créditos sujeitos ao plano de Recuperação Extrajudicial.⁶²

2.1.6 Petição Inicial

Para o pedido de homologação facultativa, a lei não estabeleceu muitos requisitos, somente a justificativa e o próprio plano. Todavia, a instrução do pedido de homologação obrigatória, em razão de abranger um maior alcance em seus efeitos, demanda requisitos mais extensos. Além da justificativa e do plano, o devedor deve cumprir com os requisitos dispostos no § 6º do artigo 163⁶³, sendo eles: (a) exposição da situação patrimonial; (b) demonstrações contábeis relativas ao último exercício; (c)

⁶² BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. p. 199.

⁶³ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de Recuperação Extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de Recuperação Extrajudicial. § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: I – exposição da situação patrimonial do devedor; II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 06.05.2021.

demonstrações contábeis referentes ao período desde o fim do último exercício e a data do plano; (d) documento comprobatório da outorga do poder para novar ou transigir para os subscritores do plano em nome dos credores; (e) relação nominal de todos os credores, com endereço, classificação, valor atualizado do crédito, vencimento e remissão ao seu registro contábil.⁶⁴

2.1.7 Processamento Da Homologação

Estando a instrução adequada com todos os requisitos preenchidos e um pedido, o juiz irá determinar a publicação de um edital, seja na imprensa oficial ou num jornal de grande circulação, para que os credores, num prazo de 30 dias, apresentem a impugnação à homologação do plano de Recuperação Extrajudicial, nos moldes do artigo 164 da Lei nº 11.101/2005⁶⁵. Neste prazo, cabe ao devedor comprovar que realizou o envio das cartas com aviso de recebimento de todos os credores domiciliados no país, contendo a informação da distribuição do pedido homologatório, assim, dando-lhes, conhecimento sobre o procedimento.⁶⁶

Importante ressaltar que o §3º deste artigo, limita a matéria a ser alegada pelos credores em sede de impugnação. Sendo assim, poderá ser alegado apenas:⁶⁷

“I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163

⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. – 11 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 534.

⁶⁵ Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de Recuperação Extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de Recuperação Extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 12.05.2021.

⁶⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. Direito Empresarial Sistematizado - Ed. 8ª - São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. p. 751.

⁶⁷ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial - Ed. 7ª - Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2017. p 1206.

desta Lei; II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III – descumprimento de qualquer outra exigência legal”

À vista disso, a eventual impugnação deverá conter a prova da qualidade de credor e só poderá arguir o não preenchimento dos requisitos legais, a prática de atos de falência e ou a existência de fraude por parte do devedor. Ademais, poderão os credores argumentar acerca da simulação de créditos e existência de vícios quanto à representação dos credores que o subscrevem no plano. A restrição sobre as possíveis matérias levantadas na impugnação servem justamente para facilitar o êxito do pedido de homologação do plano de Recuperação Extrajudicial.⁶⁸

Apresentada alguma impugnação ao plano, dispõe o artigo 164, §4º⁶⁹, que será aberto um prazo de 5 dias, para que, querendo, o autor se manifeste. Tendo ou não a manifestação do devedor, prevê o §5º⁷⁰ do mencionado artigo, que os autos estão conclusos para apreciação do juiz, que terá um prazo de 5 dias para proferir uma decisão acerca do plano de Recuperação Extrajudicial.⁷¹

⁶⁸ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Livro 3 Falência e Recuperação de Empresas - Ed. 5ª - São Paulo: Editora Atlas, 2017.p. 361.

⁶⁹ Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de Recuperação Extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de Recuperação Extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. § 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 12.05.2021.

⁷⁰ § 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de Recuperação Extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 12.05.2021.

⁷¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial - Ed. 7ª - Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2017. p 1206.

Por seguinte, o juiz poderá homologar o pedido de Recuperação Extrajudicial caso entenda que o plano não contém nenhuma das práticas previstas no artigo 130 desta Lei, assim como qualquer outra irregularidade que enseje a sua rejeição. Em suma, para que o plano seja aprovado é necessário analisar se ele não é apenas um instrumento do devedor para fraudar os seus credores.⁷²

Vencido o trâmite legal, o juiz homologa ou indefere o plano de Recuperação Extrajudicial, em ambas as situações por meio de sentença judicial. Desta r. sentença, caberá recurso de apelação (tanto para o devedores, quanto para os credores). A apelação não possui efeito suspensivo, tendo em vista que a sentença torna o plano um título executivo judicial (artigo 161, §6º)⁷³. Caso não seja homologado, o devedor poderá, também, apresentar um novo pedido de homologação (artigo 164, §8º)⁷⁴, só que desta vez cumprindo todos os requisitos legais.⁷⁵

Há uma parte doutrinária, conforme Marlon Tomazette, que diz que se o motivo da impugnação que indeferiu a homologação for a existência de atos de falência, deverá o juiz decretar de pronto a falência, visto que é um dos pressupostos da falência. Contudo, isto é apenas um apontamento doutrinário, haja vista que a Lei

⁷² RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial - Ed. 7ª - Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2017. p 1206.

⁷³ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de Recuperação Extrajudicial . § 6º A sentença de homologação do plano de Recuperação Extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 12.05.2021.

⁷⁴ Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de Recuperação Extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de Recuperação Extrajudicial , observado o disposto no § 3º deste artigo. § 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial . In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 12.05.2021.

⁷⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Livro 3 Falência e Recuperação de Empresas - Ed. 5ª - São Paulo: Editora Atlas, 2017.p. 361.

não menciona nenhuma previsão para justificar tal ato do juiz.⁷⁶

2.1.8 Efeitos Da Homologação

Os efeitos da homologação do plano da Recuperação Extrajudicial, começam a partir da sentença, tornando, assim, o plano em um título executivo judicial. Vale destacar que a sentença não surte efeitos para suspender Direitos, ações ou execuções contra o devedor, daqueles credores que não estão incluídos no plano de recuperação.⁷⁷

Como mencionado, o plano gera efeitos após a sentença, desta forma, os efeitos não são retroativos, ou seja, não englobam fatos pretéritos. Todavia, há uma ressalva sobre a produção de efeitos anteriores quanto a modificação de valores ou na forma de pagamento dos credores signatários, visto que faz parte do plano, rever os créditos e modificá-los para que o devedor consiga a solvência destes, havendo a novação deles. Ademais, se não houver a homologação do plano de recuperação, os credores signatários poderão exigir seus créditos na forma original.⁷⁸

A alteração trazida pela Lei nº 14.112 de 2020, mudou o quorum para a aprovação do plano, que antes era 3/5 e agora passou para 1/2; posto isto, se houve a concordância de pelo menos a metade dos credores, os efeitos da homologação do plano irá atingir, inclusive, os credores que não o aceitaram. Para mais, esta vinculação de todos os credores faz surgir uma novação dos seus créditos, os quais

⁷⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Livro 3 Falência e Recuperação de Empresas - Ed. 5ª - São Paulo: Editora Atlas, 2017.p. 361.

⁷⁷ TEIXEIRA, Tarcisio. Direito Empresarial Sistematizado - Ed. 8ª - São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. p. 752.

⁷⁸ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial - Ed. 7ª - Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2017. p 1208.

estão estipulados no plano da Recuperação Extrajudicial, mesmo que, posteriormente, seja decretada a falência preservará os novos créditos.⁷⁹

Por fim, outro efeito é da submissão da eventual alienação de estabelecimento (filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor) que esteja prevista no plano, que será feita por meio de leilão, propostas ou pregão. Ressalta-se que o adquirente do estabelecimento, ora alienado em Recuperação Extrajudicial, responderá pelas dívidas do alienante.⁸⁰

Assim, o adquirente responderá pelas dívidas: regularmente escrituradas, obrigações trabalhistas e obrigações tributárias. Nestas obrigações, a responsabilidade é subsidiária, caso o alienante tenha alguma atividade econômica, nos próximos seis meses da realização dos negócios, salvo contrário as obrigações tributárias serão integrais pelo adquirente.⁸¹

2.1.9 Desistência Da Adesão Da Recuperação Extrajudicial

Na Recuperação Extrajudicial a previsão acerca de desistência do pedido se dá em relação aos credores, no que diz respeito à sua adesão ao plano, sendo cerceada pelo artigo 161, § 5º⁸². Após a distribuição do pedido de Recuperação Extrajudicial, os credores não poderão desistir, salvo se os demais signatários

⁷⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Livro 3 Falência e Recuperação de Empresas - Ed. 5ª - São Paulo: Editora Atlas, 2017.p. 362.

⁸⁰ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Livro 3 Falência e Recuperação de Empresas - Ed. 5ª - São Paulo: Editora Atlas, 2017.p. 362.

⁸¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Livro 3 Falência e Recuperação de Empresas - Ed. 5ª - São Paulo: Editora Atlas, 2017.p. 362.

⁸² Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de Recuperação Extrajudicial. § 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários. In: BRASIL. Lei 11.101 de 2005 - Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 13.04.2021.

anuírem de forma expressa.⁸³

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a adesão de cada credor é sempre feita pelo pressuposto de que todos os signatários, na forma prevista pelo plano, darão sua parcela de contribuição para a realização do objetivo final. A desistência de qualquer um deles compromete os interesses dos demais. Dessa forma, a lei exige a concordância tanto do devedor, como dos outros credores aderentes para que um dos credores possa se liberar do previsto no plano.

Por fim, ainda conforme o autor, o credor aderente assume com o devedor obrigações que decorrem do encontro de vontades, balizados pelo que foi disposto no acordo da Recuperação Extrajudicial firmado entre eles. Uma vez de acordo com essas obrigações, o credor aderente não pode desvincular-se do plano sem anuência do devedor em crise e dos demais signatários, prevalecendo assim o acordo.⁸⁴

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL À UTILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO EMPRESÁRIO EM CRISE

O presente artigo traz uma visão sobre um meio para que o empresário possa buscar soluções à fragilidade econômica e financeira da empresa, como a busca para novação com seus credores, alongamento do prazo, deságio das taxas de juros e etc.

Desta forma, fora feita uma análise no Tribunal de Justiça do Estado do

⁸³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015. p. 305.

⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. – 11 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 528.

Paraná (TJPR) e no Tribunal do Estado de São Paulo (TJSP)⁸⁵. Tais órgãos foram escolhidos porque o TJPR é o tribunal responsável pelo julgamento de Homologações de Recuperações Extrajudiciais da localidade dos autores. Já a escolha pelo TJSP se dá em razão de ser o Tribunal com o maior volume de casos em Direito Empresarial no Brasil.

Ademais, o recorte temporal escolhido para fazer a pesquisa de Jurisprudência foi de 01 de agosto de 2020 a 10 de setembro de 2021. Embora a pandemia tenha começado meses antes, os efeitos financeiros causados por ela certamente demoraram alguns meses para repercutir na atividade empresarial. Por esta razão, escolheu-se este lapso temporal.

Notadamente, em uma busca perante o repositório de jurisprudência de cada um dos Tribunais mencionados, encontrou-se 13 processos em grau recursal sobre Recuperação Extrajudicial no TJPR⁸⁶ e 57 processos no TJSP⁸⁷.

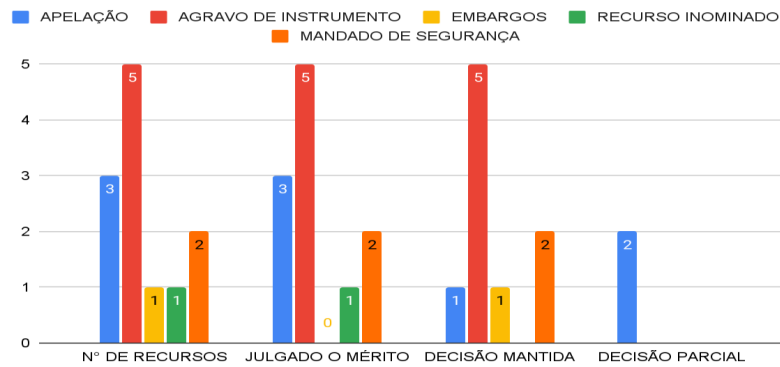
Os dados coletados nos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e São Paulo podem ser assim categorizados⁸⁸:

⁸⁵ Observa-se que foi feita a análise em segundo grau, e não em primeiro, visto que não foram encontrados dados nas varas de Recuperação e Falência da cidade de Curitiba. Por estes motivos, os julgados foram retirados de decisões de segundo grau.

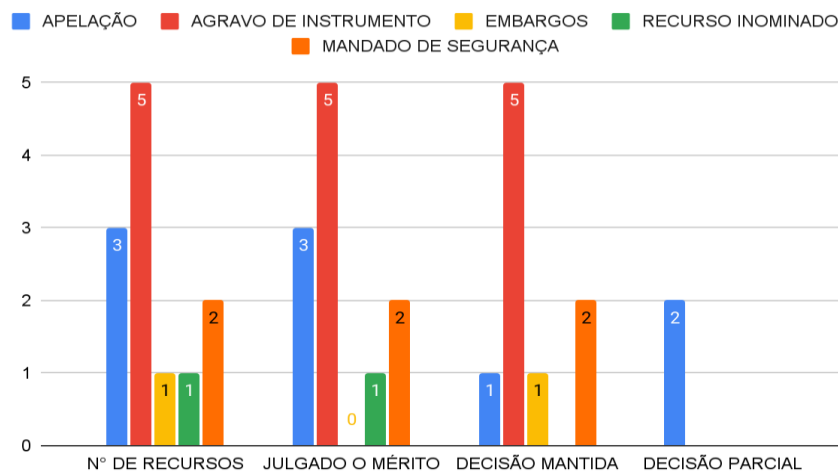
⁸⁶ Tribunal de Justiça do Paraná, com endereço eletrônico disponível em <<https://www.tjpr.jus.br/>>

⁸⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo, com endereço eletrônico em <<https://www.tjsp.jus.br/>>

⁸⁸ Tribunal de Justiça de São Paulo, com endereço eletrônico em <<https://www.tjsp.jus.br/>>



89



Portanto, por meio dos dados apresentados, infere-se que há um baixo número de processos e, destes, a maioria são agravos, tratando-se de decisões interlocutórias.

Diante disso, importante ressaltar, que quase todos os recursos foram julgados o mérito; caso contrário era porque havia erro formal ou o recurso era inapropriado.

Os principais temas abordados nas decisões se tratavam de credores que não

⁸⁹ Tribunal de Justiça do Paraná, com endereço eletrônico disponível em <<https://www.tjpr.jus.br/>>

estavam abrangidos pelo plano de recuperação, período da suspensão das execuções (stay period) e sobre a interferência do juízo recuperacional em outras jurisdições. A maioria dos agravos era a tentativa do recuperando em expandir o stay period ou suspender a cobrança de créditos não abrangidos no plano. De todos os recursos, poucos reformam, em sua totalidade ou em parte, a decisão recorrida.

Por sua vez, as apelações (que são poucas) possuem decisões mais abrangentes, pois versam sobre os requisitos e efeitos da homologação: quorum de credores; a novação da dívida e seus efeitos; deliberação para interferência do juízo universal em processos paralelos e cláusulas que podem constar no plano de recuperação. Um dado interessante sobre as apelações em ambos os tribunais, é que das espécies de recursos, foi a que mais teve decisões alteradas.

Por fim, os tópicos seguintes irão abordar as principais matérias encontradas nas decisões dos tribunais ora mencionados, diante dos casos concretos e suas fundamentações.

3.1.1 Imóveis Locados Do Recuperando

É trivial que para realizar as mais diversas atividades empresariais, se faz necessário a locação de imóveis, ainda mais, quando trata-se de uma sociedade empresária com mais de uma filial. Desta sorte, em razão da dificuldade financeira que se encontra a empresa recuperanda, há grandes possibilidades de inadimplemento perante seus aluguéis.

Assim, o locador acaba por ingressar judicialmente com o pedido de despejo por falta de pagamento. Neste sentido, entende o TJPR, que o crédito constituído pela inadimplência do aluguel, mesmo que não esteja vinculado ao plano ou ocorreu antes do pedido de recuperação, ficará submetido ao juízo universal deliberar sobre eventual constrição do devedor. Mesmo que o processo inicial, despejo, trâmite em outro juízo.

Ademais, os créditos abrangidos no plano de recuperação, de verba referente a aluguel, ficam o locatário impossibilitado de perseguir estes créditos. Haja visto que, com inteligência dos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, o plano atende estes requisitos, implicando na novação dos débitos nele compreendidos.⁹⁰

3.1.2 Execução De Créditos Fiscais No Stay Period

A própria Lei falimentar não sujeita os créditos de ordem tributária na suspensão das ações de cobrança desta natureza. Contudo, em decisão recente do TJPR, definiu-se como prosseguir com estas execuções no âmbito fiscal.

Como dito, o deferimento da Recuperação Extrajudicial, não tem o condão de suspender execuções fiscais, mas a pretensão constritiva que versa sobre o patrimônio da empresa, deve ser submetida à análise do juízo universal.⁹¹

Ou seja, o Poder Público não se sujeita à Lei nº 11.101/2005, contudo os créditos desta natureza, são regidos por legislação própria, a qual permite o parcelamento, conforme o Código Tributário Nacional. Outrossim, o tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, já está sendo utilizado pelo TJPR (na decisão ora mencionada) e pacificou que a mera concessão da recuperação não acarreta na automática paralisação dos processos executivos. No entanto, a apreciação final sobre a constrição dos bens, fica para o juízo da recuperação.⁹²

⁹⁰ (TJPR - 17ª C.Cível - 0000661-61.2019.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. [24.05.2021](#))

⁹¹ (TJPR - 4ª C.Cível - 0036627-84.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. [08.03.2021](#))

⁹² (TJPR - 4ª C.Cível - 0037631-59.2020.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. [10.02.2021](#))

3.1.3 Responsabilidade Do Co-Devedor Quando Da Homologação Extrajudicial

Segundo entendimento do TJSP, à homologação de Recuperação Extrajudicial deve ser aplicada a inteligência do artigo 163, caput, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ainda que novada a dívida frente ao devedor principal, a modificação da obrigação não beneficia co-devedores.

No paradigma, o TJSP analisou o pedido de extensão dos efeitos da Recuperação Extrajudicial, devidamente homologada em juízo, ao co-devedor de um contrato de locação comercial.⁹³

3.1.4 Restabelecimento Do Stay Period E Suspensão De Credores Não Abrangidos Pelo Plano

A decisão que homologou o plano de Recuperação Extrajudicial não autoriza automático restabelecimento do *stay period*. A competência para analisar eventual necessidade de suspensão da execução cabe ao Juízo recuperacional.

Como fundamentado em decisão do TJSP, não é de competência do juízo *a quo*, ou seja, aquele que não está apreciando a matéria recuperacional, decidir sobre a suspensão da execução, sendo de competência do Juízo da recuperação julgar a necessidade da manutenção do *stay period*. Além disso, a suspensão da sentença homologatória não é fato suficiente para restabelecer o decidido anteriormente.⁹⁴

No que concerne à suspensão de ações ou execuções de credores não

⁹³ (TJSP; Apelação Cível 1009581-34.2016.8.26.0625; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: [05/08/2020](#))

⁹⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2177751-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: [10/02/2021](#))

sujeitos ao plano de Recuperação Extrajudicial, entende-se que não deve ocorrer a suspensão, como previsto no §4º do artigo 161 da Lei nº 11.101/05. Todavia, os credores potencialmente submetidos ao plano de Recuperação Extrajudicial são afetados por dita suspensão.⁹⁵

Como supracitado, quando o crédito do executado for comprovadamente abrangido pelo plano é necessário a suspensão da execução, sob risco de as constringências de bens e Direitos impedirem a reestruturação e consecução do plano de recuperação apresentado pela executada, em prejuízo do próprio credor.⁹⁶

3.1.5 Formação Da Classe De Credores

Acerca da formação da classe de credores, a empresa recuperanda deve fornecer tratamento isonômico a todos os credores incluídos no plano de Recuperação Extrajudicial, sendo vedado qualquer tipo de tratamento diferenciado, visando, por exemplo, a busca da aprovação do plano para a respectiva classe de credores.

Em decisão, o TJSP preceitua que nas recuperações extrajudiciais impositivas, é necessário determinado controle à formação da classe de credores, sob pena de prejuízo dos credores dissidentes que são forçadamente submetidos ao plano. Os credores da mesma classe devem ser, necessariamente, submetidos às mesmas condições.⁹⁷

Da mesma maneira, em decisão semelhante do TJSP, a homologação do plano de Recuperação Extrajudicial foi negada em razão de que o quadro de credores

⁹⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2176563-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020)

⁹⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2192376-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

⁹⁷ (TJSP; Agravo Interno Cível 2083698-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

apresentado pela empresa recuperanda não atendeu às exigências do artigo 163, §6º, III da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando a análise do quórum dos credores de cada espécie.⁹⁸

3.1.6 Descumprimento Do Plano Homologado

A homologação judicial do plano de Recuperação Extrajudicial enseja, em caso de descumprimento deste título, a possibilidade da parte credora ingressar em juízo para executar diretamente a dívida sobre o ativo que a empresa possui.

Corroborando ao exposto, em decisão, o TJSP entendeu que o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a possibilidade de execução específica da obrigação ou a convalidação da recuperação em falência, atraindo o juízo universal.⁹⁹

3.1.7 Convenção De Cláusula Arbitral No Plano De Recuperação

As lides empresariais têm se beneficiado de procedimentos arbitrais, para resolução dos conflitos mais célere e eficiente, com isso o TJPR entendeu que a convenção da cláusula arbitral é um negócio jurídico processual típico, a qual é faculdade das partes fixarem uma cláusula sobre a jurisdição arbitral. Cabível, portanto, a inclusão desta cláusula no plano de Recuperação Extrajudicial.

Ressalta-se, ainda, que não precisa da anuência individual de cada credor,

⁹⁸ (TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

⁹⁹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2002711-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020)

caso a maioria dos credores aprovem.¹⁰⁰

3.1.8 Efeitos Da Homologação Sobre Variados Créditos

Como já dito, a homologação e aprovação do plano, torna este um título executivo judicial, novando os débitos anteriores submetidos ao plano.

Diante do paradigma, considerando que os prazos de carência e deságio dos créditos, contém, também, juros moratórios, sendo matérias vinculadas ao plano. Consequentemente, não cabe ao Poder Público interferir sobre os juros moratórios.

Cabe às partes estipularem o índice da correção monetária e a supressão desta não é possível, caso ocorra sujeita-se ao controle jurisdicional.

No caso julgado pelo TJPR, houve a previsão expressa à utilização do índice IPCA, contudo esta previsão não inclui os créditos dos credores não aderentes. Assim, julgou pela extensão da aplicação do IPCA à totalidade dos créditos submetidos ao plano.¹⁰¹

Agora, sobre créditos de natureza quanto aos honorários sucumbenciais, na inteligência da Lei Falimentar, entende que o crédito de advogado é alimentar e trabalhista ou extraconcursal, não sendo possível ao plano tratar sobre.¹⁰²

CONCLUSÃO

Conforme pode-se analisar no decorrer do presente artigo o instituto da

¹⁰⁰ (TJPR - 18ª C.Cível - 0016755-47.2019.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 01.09.2021)

¹⁰¹ (TJPR - 18ª C.Cível - 0016755-47.2019.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 01.09.2021)

¹⁰² (TJPR - 18ª C.Cível - 0016755-47.2019.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 01.09.2021)

Recuperação Extrajudicial possui diversas vantagens, como menor onerosidade, celeridade, além da possibilidade de negociação com determinada classe de credores.

Desta forma, esse procedimento torna-se um dos principais meios para se buscar a recuperação da empresa em crise e a consequente manutenção dos empregos gerados por ela, assim como o consequente fomento à economia e o regular pagamento de impostos.

Assim, o instituto da Recuperação Extrajudicial trata-se de uma alternativa eficiente para que as empresas em crise tenham a possibilidade de vencer esse período de forma menos onerosa, mais célere e eficiente, permitindo às partes a realização de um acordo personalizado e menos desgastante, viabilizando a recuperação da empresa sem a necessidade de um longo processo judicial.

Aprimorando ainda mais o instituto da Recuperação Extrajudicial, a Lei Federal nº 14.112/2020 promoveu mudanças para tornar este procedimento mais atrativo aos empresários e credores.

Um dos exemplos das alterações realizadas que tornaram o procedimento ainda mais atraente é a inclusão dos passivos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho à Recuperação Extrajudicial, desde que previamente ocorra uma negociação coletiva com o sindicato representante da categoria.

Ademais, como já demonstrado no decorrer deste artigo, outra mudança essencial introduzida pela Lei Federal nº 14.112/2020 ao regime da Recuperação Extrajudicial trata-se da redução do quórum para o requerimento da homologação do plano. Anteriormente, o quórum necessário era de $\frac{3}{5}$ dos credores, atualmente, após a mudança, o devedor pode requerer a homologação do plano de Recuperação Extrajudicial se este for assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano.

Por fim, outra grande mudança que incentiva ainda mais a utilização da

Recuperação Extrajudicial é a viabilidade da ocorrência do *stay period*, além da possibilidade de sua prorrogação por uma vez pelo mesmo período temporal (180 dias). O *stay period* permite ao devedor uma tentativa de reorganização da empresa e de suas finanças. Destaca-se que a utilização do *stay period* na Recuperação Extrajudicial não era permitido antes da vigência da Lei Federal nº 14.112/2020.

A Recuperação Extrajudicial possui algumas vantagens se comparada com a Recuperação Judicial, como a celeridade e o custo mais acessível. Além disso, a menor burocracia, assim como a menor necessidade de intervenção do poder judiciário permitem uma maior comodidade na negociação das dívidas tanto a devedores quanto a credores.

Além disso, os fatores acima mencionados permitem a reabilitação da empresa em dificuldade de forma mais rápida e prática. O ponto contrário ao procedimento da Recuperação Extrajudicial encontra-se nos casos de maior complexidade, em quais, por exemplo, a empresa possui diversos credores, aumentando o grau de dificuldade das negociações. Desta forma, nesses casos a Recuperação Judicial passa a se tornar uma alternativa mais interessante para buscar o soerguimento da empresa em crise.

Agora, com base no que foi pesquisado e encontrado sobre os processos de Recuperação Extrajudicial, percebe-se um número baixo de recursos que versam a respeito da homologação do plano de recuperação. Muito, ao nosso ver, porque a homologação é a única parte em que há interferência do Poder Judiciário - análise da legalidade e requisitos -, assim, caso ocorra a falta de algum requisito do plano é muito mais eficiente modificá-lo e entrar novamente com o pedido de homologação perante o judiciário, ao invés de interpor um recurso de apelação (que não possui efeito suspensivo) para tentar aprová-lo, por exemplo.

Acerca dos outros julgados, com os temas já supramencionados no tópico 3 e demais subitens, extrai-se questões pertinentes e decisões que interferem no

decorrer das fases da Recuperação Extrajudicial, uma vez que muitas delas a Lei Federal nº 11.101/2005 não menciona ou não deixa claro (como a competência do juízo universal em apreciar os processos paralelos de despejo e fiscais).

Sendo assim, a Jurisprudência faz um polimento na Lei falimentar, mostrando a correta aplicabilidade dos dispositivos legais e preenchendo as lacunas que há no texto legal. Visto que, mesmo com as alterações da Lei Federal nº 14.112/2020, ainda existem erros, como por exemplo: a aplicabilidade do *stay period*, que antes tinha um prazo máximo de 180 dias improrrogáveis e mesmo assim ele era prorrogado em juízo. Já na nova redação, o prazo manteve-se em 180 dias, com a possibilidade de prorrogação por uma única vez. Na prática não ocorre grande variação, pois se outrora o prazo já era prorrogável quantas vezes fosse necessário (mesmo a lei, expressamente, proibindo a dilação do prazo), agora, a conjectura continua igual.

O Legislador, na tentativa de melhorar a Lei, mas sem entender quais são as verdadeiras necessidades à recuperação dos empresários, acaba, na prática, não trazendo mudanças contundentes.

Contudo, eminentemente a Recuperação Extrajudicial tem sua importância para o desenvolvimento da economia nacional, visto que os empresários têm um papel importante na sociedade: geração de empregos, movimentação de capital, desenvolvimento de produtos/serviços etc. Dito isto, quanto mais possibilidade os empresários tiverem à disposição para resolver problemas econômicos-financeiros, melhor.

Desta maneira, a Recuperação Extrajudicial é uma excelente opção, tendo em vista que os custos são bem inferiores ao da Recuperação Judicial, além de ser um instituto mais ágil, prático e menos burocrático. Ademais, grandes empresas se beneficiaram deste mecanismo, caso da Restoque e Graneles.

Assim, infere-se que a Recuperação Extrajudicial pode ser uma ótima ferramenta para os mais diversos empresários que passam por dificuldades e

precisam restabelecer o bom funcionamento de sua empresa, continuando suas atividades empresariais e suas funções socioeconômicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. p. 199.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

BRASIL. Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2002. Regula a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresárias. Diário Oficial da União: seção 1, edição Extra, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>

BRASIL. Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à Recuperação Judicial, à Recuperação Extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, seção 1, edição 246-B, página 23, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>

CAMPINHO, Sergio. Curso de Direito comercial - Direito de empresa. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. p. 24.

CHAGAS, Edilson Enedino Das. ESQUEMATIZADO - DIREITO EMPRESARIAL. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. p. 401.

CLARO, Carlos Roberto e FONSECA, Luiz Augusto Guimarães de Carvalho. DO DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR NO ÂMBITO DE ACORDOS À REALIDADE DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 2/2016, de outubro - dezembro de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. – 11 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 525-526.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. A Aplicabilidade dos Meios Extrajudiciais na Recuperação Empresarial. Cadernos FGV Projetos, nº 33, ano 13, p. 118 - 124, Setembro de 2018.

COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015. p. 305.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Soluções Negociadas para a Insolvência Empresarial. Cadernos FGV Projetos, nº 33, ano 13, p. 44 - 53, Setembro de 2018.

DE GOUVÊA, João Bosco C. Recuperação e Falência - Lei Nº 11.101/2005 - Comentários Artigo por Artigo. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2009. p. 197.

DI PIERO, Monica Maria Costa. Recuperação Extrajudicial. Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. Capítulo 57, p. 795 -803.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo e LÚCIO, Rayane Borba da Silva. Lei nº 11.101/2005: Procedimento da Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de Empresas. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Ano XII, vol. XII, n. 42, janeiro - junho de 2021.

MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 129.

MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. p. 255.

NAHAS, Fernando William Baunemer. Recuperação Extrajudicial: Natureza Jurídica, Modalidades e comentários sobre institutos semelhantes no Direito Estadunidense, Argentino, Francês e Português. Revista de Direito Empresarial, vol. 16/2016, p. 129-172, de julho - agosto de 2016.

NEGRÃO, Ricardo. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. p. 256.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial - Ed. 7ª - Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2017. p 1206.

SACRAMONE, Marcelo. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. p. 122.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 23.

SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 502.

SANCHEZ, Alessandro. Direito Empresarial Sistematizado. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2018. p. 349.

SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. p. 537

SILVA, PACHECO, José. D. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 4ª edição. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2013. p. 434.

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito Empresarial Sistematizado - Ed. 8ª - São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. p. 751.

TOMAZETTE, Marlon. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p 30.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 21.

VIDO, Elisabete. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 15.

WANDERLEY, Eduardo G. et al. O Novo Sistema de Recuperação Extrajudicial. Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. Capítulo 58, p. 805 - 816.

ZAFFARI, Eduardo. et al. Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial. Porto Alegre. Grupo A, 2021. p. 221-222.